



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE BIODIVERSIDADE
DEPARTAMENTO DE CONSERVAÇÃO E MANEJO DE ESPÉCIES

Nota Técnica nº 51531/2017-MMA

PROCESSO Nº 02000.207364/2017-09

INTERESSADO: REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES - RENTAS

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Resolução CONAMA sobre lista das espécies consideradas domésticas para efeito de operacionalização dos órgãos ambientais, podendo serem criadas e comercializadas sem a necessidade de licenciamento ambiental - encaminhada pela RENTAS.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. [Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.](#)
- 2.2. [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.](#)
- 2.3. [Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990.](#)
- 2.4. [Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992](#): princípio da precaução (#15).
- 2.5. [Portaria IBAMA nº 93, de 7 de julho de 1998.](#)
- 2.6. [Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000.](#)
- 2.7. [Portaria MMA nº 452, de 17 de novembro de 2011.](#)
- 2.8. [Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.](#)
- 2.9. [Instrução Normativa IBAMA nº 18, de 30 de dezembro de 2011.](#)
- 2.10. [Texto da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES e Resolução Conf. 13.10 \(Rev. CoP 14\)](#), de 2007.
- 2.11. *Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB*: [Decisão CBD/COP/DEC/XII/16](#), de 2014.
- 2.12. *Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB*: [Decisão CBD/COP/DEC/XIII/13](#), de 2016.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Em outubro de 2017, a RENTAS enviou ao DCONAMA/MMA proposta de lista das espécies consideradas domésticas para efeito de operacionalização dos órgãos ambientais, para que possam ser criadas e comercializadas sem a necessidade de licenciamento ambiental. A proposta de lista contém 125 espécies, 21 gêneros e minhocas de forma geral. Considerando a Lei Complementar nº 140/2011 (artigo 8º, incisos XIV e XVIII), Lei nº 5.197/1967 (artigo 4º), a [Resolução Conf. 13.10 \(Rev. CoP 14\)](#) da CITES e a [Decisão CBD/COP/DEC/XIII/13](#) da CDB, recomendamos que o CIPAM-CONAMA seja contrário à proposta encaminhada.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se do Ofício nº 91/17, de 10 de outubro de 2017, enviado pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENTAS, encaminhando ao Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA “proposta de lista das espécies consideradas domésticas para efeito de operacionalização dos órgãos ambientais, podendo serem criadas e comercializadas sem a necessidade de licenciamento ambiental”. A proposta pretende instituir uma lista

de espécies dispensadas do licenciamento, gestão e controle dos órgãos ambientais competentes, conforme anexo apresentado na proposta.

4.2. De acordo com o Ofício nº 91/17, a lista foi elaborada por uma equipe multidisciplinar, por ocasião de estudos realizados em 2015 e 2016, envolvendo ampla discussão e consulta da sociedade civil, setores interessados, acadêmicos e especialistas no âmbito da elaboração do I Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre da RENCITAS. Entretanto, destaca-se que não foram apresentados relatórios com as informações e dados científicos que embasaram a seleção das espécies. Assim como não foram apresentados critérios claros e objetivos para inclusão ou não das espécies na lista proposta. Tampouco foi apresentada a lista de instituições e pessoas envolvidas. A ausência destas informações compromete sobremaneira a qualidade técnica da proposta, pois não há conhecimento sobre o processo de decisão de inclusão ou não de uma espécie na lista. A definição de critérios claros e objetivos para a classificação e listagem de espécies é importante e necessária para evitar e minimizar a subjetividade e a influência por julgamentos de valor aplicados em função de preocupações com a conservação de áreas naturais ou com benefícios que as espécies possam trazer.

4.3. No âmbito da proposta, as espécies listadas ficariam dispensadas do licenciamento, gestão e controle dos órgãos ambientais competentes. Destaca-se que a dispensa de licenciamento, gestão e controle ambiental deve necessariamente ser atrelada a aplicação de análises de risco para cada espécie, incluindo o risco de invasão biológica. A criação e comercialização de espécies são importantes vias de introdução e dispersão de espécies exóticas invasoras, por isso, a *Convenção sobre Diversidade Biológica* – CDB, traz uma série de recomendações que preconizam a necessidade de regulações e análise de risco, em especial no âmbito das Decisões [XII/16](#) e [XIII/13](#), que tratam de gestão dos riscos associados com a introdução de espécies exóticas como animais de estimação, espécies de terrário e aquário, comida e isca viva, e riscos associados ao comércio.

4.4. O parágrafo primeiro do artigo 2º da proposta de Resolução CONAMA em tela prevê que para as espécies listadas que figurem nos anexos da *Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção* – CITES será obrigatória a emissão da licença de importação e exportação do órgão ambiental competente. Além disso, o parágrafo segundo do mesmo artigo prevê que em caso de retirada da espécie dos anexos da CITES, esta ficará dispensada da emissão de licenças para importação e exportação de seus espécimes. Destaca-se que, de acordo com o inciso XVII do artigo 7º da Lei Complementar nº 140/2011, “controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas” é uma ação administrativa exclusiva da União. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como o órgão responsável pela implementação deste inciso e como Autoridade Administrativa da CITES, segue as normas da Portaria IBAMA Nº 93, de 7 de julho de 1998, a qual normaliza a importação e a exploração de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica. Nesse sentido, não é necessário o CONAMA dispender esforços e recursos para normatizar a matéria, tendo em vista que a Lei é clara em atribuir à União o controle da importação de espécies.

4.5. Da mesma forma, o artigo 3º da proposta prevê que o trânsito, a importação e a exportação de espécimes das espécies listadas estão sujeitas a autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme exigências zoonosológicas e de transportes previstas em legislação pertinente. Cabe destacar que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não é integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, portanto não compete ao CONAMA delegar atribuições ao órgão, conforme disposto na [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e no [Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990](#).

4.6. A proposta de lista de espécies domésticas apresentada contém 125 espécies, 21 gêneros e minhocas de forma geral (uma espécie de minhoca foi citada e já se encontra contabilizada). Isto representa um aumento considerável em relação à lista da Portaria IBAMA nº 93/1998, que contém 44 espécies, 5 gêneros e minhocas de forma geral (veja Tabela 1). Entretanto, cabe destacar que, segundo esta norma, são isentas de tramitações junto ao IBAMA as espécies consideradas como fauna doméstica constante do Anexo I, no que diz respeito à importação e a exploração de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica. Por outro lado, a

proposta em tela visa isentar as espécies listadas de qualquer licenciamento, gestão e controle dos órgãos ambientais competentes, ampliando sobremaneira o escopo da isenção de controle ambiental, resultando em ampliação dos riscos para meio ambiente.

Tabela 1. Espécies que constam na proposta apresentada pela RENTAS de lista das espécies consideradas domésticas.

	Constava na Portaria IBAMA nº 29/1994, mas não consta na Portaria IBAMA nº 93/1998, tampouco na Instrução Normativa IBAMA nº 18/2011	Constam na Portaria IBAMA nº 93/1998	Amplia o que consta na Portaria IBAMA nº 93/1998	Consta na Instrução Normativa IBAMA nº 18/2011	Amplia o que consta na Instrução Normativa IBAMA nº 18/2011	Não constam em normativas do IBAMA
1	<i>Cygnus olor</i>	<i>Aix galericulata</i>	<i>Alectoris</i> spp.	<i>Chalcophaps indica</i>	<i>Uraeginthus</i> spp.	<i>Lithobates catesbeianus</i>
2		<i>Aix sponsa</i>	<i>Gallus</i> spp.	<i>Columba guinea</i>	<i>Agapornis</i> spp.	<i>Cairina moschata</i>
3		<i>Alopochen aegyptiacus</i>	<i>Lonchura</i> spp.	<i>Gallinula chloropus</i>	<i>Neophema</i> spp.	<i>Cygnus cygnus</i>
4		<i>Branta canadensis</i>		<i>Geopelia striata</i>	<i>Platycercus</i> spp.	<i>Cygnus columbianus</i>
5		<i>Cygnus atratus</i>		<i>Ocyphaps lophotes</i>	<i>Polytelis</i> spp.	<i>Streptopelia decaocto</i>
6		<i>Columba livia</i>		<i>Oena capensis</i>	<i>Psephotus</i> spp.	<i>Chrysolophus amherstiae</i>
7		<i>Geopelia cuneata</i>		<i>Streptopelia risoria</i>		<i>Chrysolophus pictus</i>
8		<i>Coturnix coturnix</i>		<i>Aidemosyne modesta</i>		<i>Coturnix chinensis</i>
9		<i>Meleagris gallopavo</i>		<i>Amadina erythrocephala</i>		<i>Francolinus francolinus</i>
10		<i>Numida meleagris</i>		<i>Amadina fasciata</i>		<i>Lophura nycthemera</i>
11		<i>Pavo cristatus</i>		<i>Amandava amandava</i>		<i>Pavo muticus</i>
12		<i>Phasianus colchicus</i>		<i>Bathilda ruficauda</i> (=Neochmia ruficauda)		<i>Perdix perdix</i>
13		<i>Chloebia gouldiae</i>		<i>Emblema picta</i>		<i>Phasianus versicolor</i>
14		<i>Serinus canaria</i>		<i>Estrilda melpoda</i>		<i>Syrnaticus reevesii</i>
15		<i>Taeniopygia guttata</i> (=Poephila guttata)		<i>Granatina granatina</i> (=Uraeginthus granatinus)		<i>Tragopan temminckii</i>
16		<i>Melopsittacus undulatus</i>		<i>Granatina ianthinogaster</i> (=Uraeginthus ianthinogaster)		<i>Tragopan satyra</i>
17		<i>Nymphicus hollandicus</i>		<i>Lagonosticta senegala</i>		<i>Erythrura hyperythra</i>
18		<i>Struthio camelus</i>		<i>Leiothrix lutea</i>		<i>Fringilla coelebs</i>
19		<i>Apis mellifera</i>		<i>Padda fuscata</i>		<i>Fringilla montifringilla</i>
20		<i>Bos indicus</i>		<i>Padda oryzivora</i>		<i>Passer domesticus</i>
21		<i>Bos taurus</i>		<i>Poephila acuticauda</i>		<i>Poephila guttata</i>
22		<i>Bubalus bubalis</i>		<i>Poephila bichenovii</i> (=Stizoptera bichenovii)		<i>Cyanoramphus auriceps</i>
23		<i>Camelus bactrianus</i>		<i>Poephila cincta</i>		<i>Acheta domesticus</i>
24		<i>Camelus dromedarius</i>		<i>Poephila personata</i>		<i>Blaptica dubia</i>
25		<i>Canis familiaris</i>		<i>Pytilia melba</i>		<i>Blatella germanica</i>
26		<i>Capra hircus</i>		<i>Barnardius zonarius</i>		<i>Blatta lateralis</i>
27		<i>Cavia porcellus</i>		<i>Bolborhynchus lineola</i>		<i>Gromphadorhina portentosa</i>
28		<i>Chinchilla lanigera</i>		<i>Cyanoramphus</i>		<i>Gryllus assimilis</i>

			<i>novaezelandiae</i>	
29		<i>Cricetus cricetus</i>	<i>Forpus coelestis</i>	<i>Leucophaea maderae</i>
30		<i>Equus asinus</i>	<i>Neopsephotus bourkii</i> (= <i>Neophema bourkii</i>)	<i>Leurolestes circumvagans</i>
31		<i>Equus caballus</i>	<i>Psittacula eupatria</i>	<i>Musca domestica</i>
32		<i>Felis catus</i>	<i>Psittacula krameri</i>	<i>Nauphoeta cinerea</i>
33		<i>Lama glama</i>	<i>Trichoglossus haematodus</i>	<i>Palembus dermestoides</i>
34		<i>Lama pacos</i>	<i>Amblyura psittacea</i> (= <i>Erythrura psittacea</i>)	<i>Periplaneta americana</i>
35		<i>Mus musculus</i>	<i>Amblyura trichroa</i> (= <i>Erythrura trichroa</i>)	<i>Pycnoscelus surinamensis</i>
36		<i>Oryctolagus cuniculus</i>	<i>Erythrura prasina</i>	<i>Tenebrio molitor</i>
37		<i>Ovis aries</i>	<i>Sporaeginthus subflavus</i> (= <i>Amandava subflava</i>)	<i>Tubifex tubifex</i>
38		<i>Rattus norvegicus</i>	<i>Stagonopleura guttata</i>	<i>Zophobas morio</i>
39		<i>Rattus rattus</i>		<i>Cricetulus griseus</i>
40		<i>Sus scrofa</i>		<i>Lepus europaeus</i>
41		<i>Anas spp.</i>		<i>Meriones unguiculatus</i>
42		<i>Anser spp.</i>		<i>Mustela putorius furo</i>
43		<i>Tadorna spp.</i>		<i>Phodopus campbelli</i>
44		<i>Bombyx spp.</i>		<i>Phodopus roborovskii</i>
45		<i>Helix spp.</i>		<i>Phodopus sungorus</i>
46		<i>Aminthos gracilis</i> e outras minhocas		<i>Aythya spp.</i>
47				<i>Netta spp.</i>
48				<i>Callipepla spp.</i>
49				<i>Blaberus spp.</i>
50				<i>Daphnia spp.</i>
51				<i>Drosophila spp.</i>
52				<i>Eublaberus spp.</i>

4.7. A proposta estabelece que “a lista de espécies definidas em ‘categoria’ de domésticas isenta tais animais da necessidade de terem licenciamento ambiental e Cadastro Técnico (seja federal ou estadual) para serem criadas e comercializadas (...)”. Na justificativa são abordados aspectos legais emanados pela Lei Complementar nº 140/2011, ressaltando que “a lista de espécies domésticas já existe em alguns Estados da Federação, sendo normas em vigor e plenamente adequadas ao ordenamento jurídico nacional”. Em resposta, cabe destacar que, de acordo com o artigo 13 da Portaria IBAMA nº 93/1998, são isentos de quaisquer tramitações junto ao IBAMA, os espécimes da fauna doméstica de conformidade com a lista objeto do Anexo I da presente Portaria (...). Entretanto, cabe reafirmar que o artigo se refere às tramitações relativas ao objeto da Portaria nº 93/98. Além disso, deve-se observar que criadores e comerciantes de animais domésticos não estão isentos da necessidade de obter autorização dos Estados, que poderão ser mais restritivos que a União, com base na Lei Complementar nº 140/2011, artigo 8º, incisos XIV e XVIII. Adicionalmente, segundo estes dispositivos, o Estado, ao promover o licenciamento ambiental ou controlar a apanha da fauna silvestre, precisa observar as ações administrativas da União, dispostas no artigo 7º, especialmente em seus incisos XVII (*controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas*) e XX (*controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas*).

4.8. Na justificativa da proposta afirma-se que “usualmente todos os países signatários da CITES consideram livres para comércio interno as espécies não inseridas em Apêndices e as largamente reproduzidas em cativeiro, ainda que listadas pela CITES”. Cabe destacar que a CITES ([artigo XIV](#)) reconhece que suas provisões não afetarão o direito das Partes de adotar: (a) medidas domésticas mais rigorosas com relação às condições de comércio, captura, posse ou transporte de espécimes de espécies incluídas nos Apêndices I, II e III, ou de proibi-los integralmente; (b) medidas internas que restrinjam ou

proibam o comércio, a captura, a posse ou o transporte de espécies não incluídas nos Apêndices I, II ou III.

4.9. Na justificativa da proposta afirma-se que na lista somente constam “espécies de origem exótica comuns em cativeiro e largamente criadas como estimação ou produção” e que “das espécies selecionadas e estudadas não foi verificada a presença de nenhuma delas em listagem do GISD (Global Invasive Species Database, da UICN)”. Também relata-se que a lista de espécies incorporou aquelas constantes da Portaria IBAMA nº 93/1998, aquelas retiradas da Portaria IBAMA nº 29/1994 e aquelas mais comercializadas no mundo com as características da definição de Fauna Doméstica* encontrada no artigo 2º, inciso III, da Portaria IBAMA nº 93/1998. Nesse sentido, a RENTAS propôs no artigo 1º da minuta de Resolução CONAMA que as espécies da lista sejam “dispensadas do licenciamento, gestão e controle dos órgãos ambientais competentes”. Em resposta, cabe esclarecer que as espécies *Capra hircus* (nº 17), *Felis catus* (nº 38), *Mus musculus* (nº 58), *Oryctolagus cuniculus* (nº 67), *Lithobates catesbeianus* (nº 79), *Rattus rattus* (nº 80) e *Sus scrofa* (nº 91), presentes na lista proposta, constam na [lista das 100 piores invasoras](#) elaborada pela União Internacional para Conservação da Natureza – UICN. Destaca-se ainda que a criação do javali (*Sus scrofa*; fenótipo selvagem) é proibida pelo IBAMA, de acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 03/2013. Adicionalmente, ao consultar as espécies e os gêneros na [página da GSID](#), foi possível constatar a presença de 15 espécies: *Branta canadensis*, *Cygnus olor*, *Columba livia*, *Streptopelia decaocto*, *Leiothrix lutea*, *Passer domesticus*, *Psittacula krameri*, *Apis mellifera scutellata*, *Bos taurus*, *Bubalus bubalis*, *Camelus dromedarius*, *Cavia porcellus*, *Equus caballus*, *Equus asinus*, *Lepus europaeus*, *Mustela furo*, *Ovis aries*, *Rattus norvegicus*, *Anas platyrhynchos*, *Anser anser*, *Alectoris chukar*, *Daphnia lumholtzi*, *Gallus varius*, *Gallus gallus* e *Helix aspersa*. Destaca-se mais uma vez a baixa qualidade técnica da proposição por apresentar espécies exóticas invasoras de ampla distribuição e impactos em uma proposta de lista de espécies dispensadas do licenciamento, gestão e controle dos órgãos ambientais competentes.

4.10. Destaca-se ainda que espécies-CITES encontram-se na lista proposta** (28 espécies e dois gêneros) e que no Brasil a autoridade administrativa é o IBAMA, conforme o Decreto nº 3.607/2000. Cumpre esclarecer que tal proposição não é adequada, pois a atuação do Brasil no âmbito da CITES seria fragilizada com a inclusão de espécies-CITES numa lista que propõe a isenção de tramitações junto aos órgãos ambientais competentes. A CITES, por meio da [Resolução Conf. 13.10 \(Rev. CoP 14\)](#), recomenda que as Partes: (a) tenham em conta os problemas das espécies invasoras ao redigir leis e regimentos nacionais sobre o comércio de espécimes vivos de animais ou plantas; (b) consultem a autoridade administrativa do país importador proposto, sempre que seja possível e quando proceda, ao examinar as exportações de espécies potencialmente invasoras, a fim de determinar se existem medidas internas para regulamentar essas importações.

4.11. Em relação à definição de fauna doméstica adotada atualmente, vale mencionar que esta poderá receber contribuições da avaliação providenciada, no início de 2017, pela Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos – IPBES ([versão de 10 de março de 2017, página 3](#)) para harmonizar entre os países o entendimento do termo “espécies silvestres”. Este trabalho terá em vista as definições existentes usadas pela CITES, Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO, CDB e por outros organismos internacionais relevantes. Também serão levados em conta sistemas de conhecimento diferentes, reconhecendo que, dependendo do contexto, é comum haver um *continuum* entre o que é considerado silvestre e o que é considerado doméstico ou cativo.

4.12. Na justificativa comenta-se que “a estratégia de domesticação é ferramenta importante e realçada pela Convenção da Diversidade Biológica, inclusive de espécies domésticas que entraram em extinção. No Brasil, o Decreto nº 4.339/02 abre importante diretriz ao sagrar no item 12.3.10 do seu Anexo a de se *Apoiar, de forma integrada, a domesticação e a utilização sustentável de espécies nativas da flora, da fauna e dos microrganismos com potencial econômico*”. Também comenta-se que “não há perigo de degradação ambiental com o aumento desta listagem” e que “a lista necessitaria de revisão permanente, pois com o passar do tempo e a domesticação de grande variedade de espécies se faz imperativo ajustes para destravar a criação destas espécies”. Entretanto, é sabido que juntamente com a domesticação, muitas vezes há seleção simultânea e inadvertida para características inadaptadas em espécies ou ecossistemas. Nesse sentido, o processo de domesticação não é considerado uma estratégia

de conservação *ex situ*. Por isso, cabe observar, primordialmente, o que diz o princípio da precaução (#15) previsto na [Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992](#): *Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*

4.13. Cabe ainda destacar o artigo 4º da Lei nº 5.197/1967, segundo o qual nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei. Soma-se a isto o conteúdo do artigo 7º da Portaria IBAMA nº 93/1998: *o IBAMA se resguardará do direito de consultar especialistas para obtenção de subsídios para autorizar ou não a importação de espécimes vivos da fauna silvestre exótica, bem como consultar o órgão ambiental do estado ou município que receberá os animais importados.*

4.14. Adicionalmente, no que se refere a espécies domesticadas ou comércio interno nos países, vale destacar as ações incentivadas nos documentos aprovados pela Conferência das Partes da CDB, ao longo dos anos: (i) identificar e monitorar os componentes da biodiversidade domesticada e silvestre, em particular aqueles sob ameaça, e implementar medidas para sua conservação e uso sustentável (ações previstas na 1ª COP-CDB, em 1994, e rememoradas na 10ª COP-CDB, em 2010); (ii) avaliar e desenvolver estratégias destinadas a minimizar a ameaça de erosão genética sobre a biodiversidade domesticada (cultivos, animais) e parentes silvestres, prestando atenção particular aos centros de origem dos recursos genéticos (ação prevista na 7ª COP-CDB, em 2004); (iii) fortalecer a legislação e sua execução para tratar do comércio interno e uso comercial de espécies ameaçadas (ação prevista na 8ª COP-CDB, em 2006); (iv) Meta de Aichi nº 13: Até 2020, a diversidade genética de plantas cultivadas e animais cultivados e domesticados e de parentes silvestres, incluindo outras espécies socioeconômicas e culturalmente valiosas, é mantida e estratégias foram desenvolvidas e implementadas para minimizar a erosão genética e salvaguardar sua diversidade genética (ação prevista na 10ª COP-CDB, em 2010); (v) observar as fortes interligações entre espécies exóticas invasoras, doenças infecciosas e pragas vegetais que podem servir diretamente como vetores que afetam a saúde dos seres humanos e de animais e plantas silvestres e domesticados / incentivar as Partes a desenvolver, revisar ou atualizar, conforme o caso, seus sistemas de regulamentação para diferenciar entre usos de subsistência, caça ilegal e comércio interno/internacional de espécimes de espécies silvestres e produtos, de forma solidária com a CITES e outras obrigações internacionais, de modo a evitar penalizar tanto os países como as pessoas que utilizam recursos de vida silvestre para fins de subsistência (ação prevista na 12ª COP-CDB, em 2014); (vi) ações constantes da [Decisão CBD/COP/DEC/XIII/13](#), sobre espécies exóticas invasoras (prevista na 13ª COP-CDB, em 2016).

4.15. Na justificativa da proposta consta que “a Portaria nº 29/94 do IBAMA, que regulamentava a importação e exportação de animais vivos, continha em seu Anexo I setenta e duas (72) espécies de animais considerados domésticos, sendo 54 espécies de aves, enquanto na Portaria nº 93/98 apenas 23 espécies desta classe. Ou seja, houve uma supressão de 33 espécies desta classe (...). Com a publicação da Portaria nº 93/98, o IBAMA, sem uma motivação técnica, suprimiu diversas espécies da relação de domésticos do Anexo I (...)”. Também comenta-se que “inevitavelmente, com o passo dado, criou-se um imenso passivo”. Em resposta, primeiramente, cabe retificar que 54 menos 23 é 31 e, além disso, o cabeçalho da Instrução Normativa nº 18/2011 menciona um corte de 29 espécies de aves. Esta instrução reconheceu o passivo ambiental, conforme lembrado na justificativa, e foi publicada visando recuperar o passivo de aves exóticas não registradas existentes no Brasil. Nesta Instrução Normativa, que regulamentou o passivo de criação, as espécies foram divididas em quatro anexos, sendo o A destinado às espécies permitidas para criação e reprodução que tornariam ou retornariam à condição de domésticas; o B destinado às espécies com criação e reprodução permitidas para fins amadores e comerciais, desde que obedecessem às normas aplicáveis; o C destinado às espécies com manutenção permitida tanto aos criadores amadores quanto comerciais, mas a reprodução restrita a estes últimos; e o D listando espécies consideradas domésticas pela Portaria IBAMA nº 93/1998 pertencentes às ordens Passeriformes, Columbiformes e Psittaciformes. Desta forma, com relação ao passivo mencionado pela RENTAS, *Cygnus olor* é a única espécie que ainda se encontra pendente. Além disso, cabe mencionar que o IBAMA, segundo consulta feita ao mesmo, tem trabalhado numa atualização da Portaria vigente.

4.16. Cabe mencionar ainda que o Ministério do Meio Ambiente – MMA tem trabalhado em conjunto com o IBAMA no desenvolvimento de protocolos de análise de risco para subsidiar a análise de licenças de importação de espécies, como forma de qualificar e aprimorar os processos e reduzir o risco de introdução de espécies exóticas invasoras. Em fevereiro de 2017, foi realizado um curso de análise de risco com a participação de analistas ambientais do IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e MMA que atuam na temática. Em julho de 2017, o MMA logrou a aprovação do Projeto *Estratégia Nacional para Conservação e Recuperação de Espécies Ameaçadas de Extinção* junto ao Fundo para o Meio Ambiente Global – GEF, que prevê o desenvolvimento de um sistema de alerta e detecção precoce de espécies exóticas invasoras, incluindo a elaboração de protocolos de análise de risco para subsidiar o processo de importação de espécies. Este trabalho deverá subsidiar a revisão da Portaria IBAMA nº 93/1998.

4.17. Por último, entendemos que o trabalho de elaboração da lista de espécies sujeitas ou não ao licenciamento e controle ambiental deve ser realizado pelos órgãos executores do SISNAMA, tendo em vista que requer avaliações técnico-científicas e dinamicidade para atualização das espécies listadas. Portanto, não há necessidade de onerar o CONAMA com esforços e recursos para a definição de listas de espécies, tendo em vista que, de acordo com a Lei nº 6.938/1981, artigo 8º, inciso I, compete ao CONAMA estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA. Além disso, segundo o Decreto nº 99.274/1990, artigo 7º, compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

VIII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

* **Fauna Doméstica:** Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

**** Na coluna de observações, a palavra "exceto" aparece apenas para *Anas spp.***

5. CONCLUSÃO

5.1. Considerando que, de acordo com o inciso XVII do artigo 7º da Lei Complementar nº 140/2011, “controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas” é uma ação administrativa exclusiva da União.;

5.2. Considerando que o IBAMA é órgão executor do SISNAMA, no âmbito federal, e como Autoridade Administrativa da CITES, segue as normas da Portaria IBAMA Nº 93/1998, a qual normaliza a importação e a exploração de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica.

5.3. Considerando que, com base na Lei Complementar nº 140/2011, artigo 8º, incisos XIV e XVIII, o Estado, antes de promover o licenciamento ambiental ou controlar a apanha da fauna silvestre, precisa observar as ações administrativas da União, dispostas no artigo 7º, especialmente em seus incisos XVII e XX, e que, de acordo com a Lei nº 5.197/1967, nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei, ou seja, o Estado deve observar o que já foi estabelecido pela União;

5.4. Considerando que a CITES ([Resolução Conf. 13.10 \(Rev. CoP 14\)](#)) e CDB ([Decisão CBD/COP/DEC/XIII/13](#)) orientam as Partes a adotarem medidas de precaução para evitar a disseminação de espécies invasoras, fazendo uso de processos de análise de risco, ao lidarem com o comércio da vida silvestre, ou seja, a proposta em questão, ao isentar de licenciamento ambiental espécies-CITES e

espécies exóticas invasoras com grande potencial de disseminação e impactos negativos no país, está contrária às diretrizes estabelecidas pela CITES e CDB;

5.5. Considerando que, de acordo com a Lei nº 6.938/1981 e o Decreto nº 99.274/1990, compete ao CONAMA estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (...), ou seja, não há necessidade do CONAMA dispender esforços e recursos para a definição de listas de espécies que necessitam avaliações técnico-científicas e dinamicidade de atualização;

5.6. Diante do exposto, e considerando a baixa qualidade técnica da proposta, **recomendamos que o Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM**, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, nos termos da Portaria MMA nº 452/2011, artigo 12, parágrafo 4º, **seja contrário à proposta**, objeto de análise da presente Nota Técnica.

Ceres Belchior
Analista Ambiental
CGESP/DESP/SBIO/MMA
Assinado eletronicamente

Matheus Marques Andreozzi
Analista Ambiental
CGESP/DESP/SBIO/MMA
Assinado eletronicamente

De acordo,

Tatiani Elisa Chapla
Coordenadora-Substituta
CGESP/DESP/SBIO/MMA
Assinado eletronicamente

De acordo,

Ugo Eichler Vercillo
Diretor
DESP/SBIO/MMA
Assinado eletronicamente



Documento assinado eletronicamente por **Ceres Belchior, Analista Ambiental**, em 22/12/2017, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Marques Andreozzi, Analista Ambiental**, em 22/12/2017, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiani Elisa Chapla, Coordenador(a) Geral Substituto(a)**, em 22/12/2017, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ugo Eichler Vercillo, Diretor(a)**, em 23/12/2017, às 07:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.mma.gov.br/controlador_externo.php?](https://sei.mma.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mma.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0110607** e

o código CRC **B801722B**.

Referência: Processo nº 02000.207364/2017-09

SEI nº 0110607